



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final
Igarassu, 18/12/2014

Comissão de Finanças
e Orçamento
Igarassu, 18/12/2014

AS ANCAO
Em 22/12/2014

Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 18/12/2014
Presidente da Câmara Municipal
de Igarassu

Aprovado em 1ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18/12/2014

Presidente da C.M. Iga.

PROJETO DE LEI Nº 2.893 / 2014

Comissão de Obras e
Serviços Públicos
Igarassu, 18/12/2014
Presidente

Aprovado em 2ª discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18/12/2014

Presidente da C.M. Iga.

EMENTA: DISPÕE SOBRE O DISCIPLINAMENTO DO USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA O RECOLHIMENTO DE ENTULHOS PROVENIENTES DE OBRA PARTICULAR EM IGARASSU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal de Igarassu autorizado a disponibilizar através de empresa legalmente credenciada pelo mesmo, a colocação de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para fins de depósito temporário de entulhos provenientes de obra particular, quando da impossibilidade comprovada de depositá-los no interior do imóvel onde estiver sendo gerado o entulho.

Parágrafo Único – É de inteira responsabilidade da empresa permissionária, a colocação e a disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros, a mudança de localização ou posição da mesma, que deverá ser sempre em frente ao imóvel produtor do entulho, e, em caso de impossibilidade da localização mencionada, o Poder Público deverá indicar outro local próximo na via pública, sendo vedada a instalação de duas ou mais caçambas no mesmo local.

Art. 2º - A utilização das caçambas estacionárias em benefício de pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos provenientes de obras, por curto espaço de tempo, fica condicionada ao atendimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º - Para efeito de aplicação desta lei, entende-se por:

I – **logradouros Públicos ou vias públicas**: superfície do município a que se destina o trânsito de pessoas, veículos e animais, compreendendo a pista de rolamento e o estacionamento público de veículos, calçadas, acostamento, excetuando-se para fins desta Lei, as praças e o canteiro central.

II – **caçamba estacionária**: equipamento constituído de um recipiente metálico com no máximo cinco metros cúbicos, destinado aos serviços de coleta, remoção, entrega ou descarregamento de entulhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

III – **Entulhos:** resto de materiais de construção civil e obra em geral, limpeza de terrenos, restos de concreto, argamassa, terra, ferro, madeira, pedra, areia, cimento, e outros, excetuando-se o lixo comercial e domiciliar.

Parágrafo Único: - Compreende-se como curto espaço de tempo, o prazo necessário para se completar a capacidade máxima da caçamba estacionária, não superior a 24 (vinte e quatro) horas, e, em hipótese alguma o material depositado poderá ultrapassar os limites da mesma.

Art. 4º - Para a colocação de caçamba estacionária em passeios ou logradouros públicos deverá ser respeitado o espaço de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para o livre trânsito de pedestres.

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária no acostamento ou estacionamento público de veículos, só poderá ocorrer, quando houver a dificuldade de posicioná-la no passeio público, e neste caso, deverá a mesma ser posicionada a no máximo 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio, com o seu lado maior paralelo a este.

Parágrafo único - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10 m (dez metros) de qualquer esquina ou de ponto de ônibus para a colocação de caçamba estacionária, sendo terminantemente proibida sua instalação nos trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos ou em qualquer outro local onde sua colocação possa representar risco de danos e à segurança de veículos e pedestres.

Art. 6º - As caçambas estacionárias além do bom estado de conservação deverão estar devidamente sinalizadas, de modo a permitir sua rápida visualização e identificação, obedecidos os seguintes requisitos:

I – pintura na cor amarela contendo uma faixa retro reflexiva para sinalização noturna, de 08 (oito) a 20 (vinte) centímetros de largura, instalada na metade da altura da caçamba e em todas as suas laterais;

II – além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, o telefone da ouvidoria municipal e o número desta Lei para fins de denúncia quanto às irregularidades em caracteres legíveis, com no mínimo 10 cm (dez centímetros) de altura;

Parágrafo único - Fica terminantemente proibida a utilização de caçamba ou veículo coletor de entulhos como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiro.

Art. 7º - Nos locais onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 8º - O transporte da caçamba estacionária deverá ser efetuado por veículo apropriado pertencentes às permissionárias e ao serem transportadas,



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

deverão ser totalmente cobertas por lona ou similar, devidamente fixada, para não permitir que os entulhos sejam arremessados para fora, de modo a não gerar riscos as pessoas e aos veículos em trânsito, cabendo a empresa transportadora a reparação de eventuais danos causados aos bens públicos ou privados durante a prestação do serviço, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei, no Código de Posturas Municipais, no Código de Trânsito Brasileiro e demais leis pertinentes.

Art. 9º - A não observação às normas previstas nesta Lei, gera ao infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da notificação;

II – Aplicação de pena de multa, apreensão e/ou interdição;

III – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

IV – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro, e em persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, a caçamba poderá ser apreendida;

V – No caso de reiteradas infrações por parte da empresa transportadora, poderá acarretar na cassação do Alvará de funcionamento pelo Poder Público Municipal, com a conseqüente interdição da atividade.

Art. 10º - As medidas pertinentes ao Código de Postura deverão ser observadas, em especial, quanto aos aspectos de limpeza do local onde as caçambas estiverem estacionadas, sendo de responsabilidade da empresa transportadora a limpeza do local após a retirada da caçamba, bem como os cuidados durante o traslado da mesma para o caminhão de recolhimento.

Art. 11º - Para efeito de execução do disposto no caput do artigo 9º da presente Lei, a aplicação e a cobrança das multas aplicadas através de auto de infração, a apreensão de qualquer bem e a cassação do Alvará de funcionamento seguirá o disposto no Código de Posturas Municipal, no Código Tributário Municipal e outras Leis Complementares e/ou correlatas, sendo responsável pela sua aplicação e ação fiscalizadora, a Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, disciplinando a sua aplicação, definindo os procedimentos a ela pertinentes e dirimindo os casos omissos.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

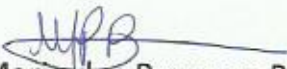
Casa de Duarte Coelho – Igarassu - Pernambuco

Art. 13º - As empresas que já operam no ramo terão o prazo de 90 (noventa) dias, para regularizar sua situação a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Igarassu, Estado de Pernambuco, em 18 de dezembro de 2014.


Maria dos Prazeres Barbosa da Silva

Vereadora